

CIRCULAR SUP/AOI Nº 43/2015-BNDES

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2015

Ref.: Produto BNDES Finame Agrícola (Circular nº 197/2006, de 18.08.2006).

Ass.: Alterações no âmbito do Produto BNDES Finame Agrícola.

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, consoante Resolução da Diretoria do BNDES e no uso de suas atribuições, COMUNICA aos Agentes Financeiros as seguintes alterações no Produto BNDES Finame Agrícola:

- (i) a modificação da redação referente a seu Objetivo e aos Itens Financiáveis, para esclarecer sobre a possibilidade de apoio a bens de informática e automação;
- (ii) o estabelecimento de que todas as operações serão realizadas na Linha de Financiamento **Aquisição de Bens de Capital (BK Aquisição)**;
- (iii) a modificação do rol de Beneficiárias Finais (subitem 3.1), o qual passará a contemplar a seguinte redação:

3.1 Poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro neste Produto, desde que exerçam atividade econômica, inclusive serviços diretamente relacionados, nos setores agropecuário, de produção florestal, de pesca e aquícola:

3.1.1 Sociedades e fundações, com sede e administração no Brasil;

3.1.2 Empresários individuais, desde que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);

3.1.3 Pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

3.1.4 Pessoas Físicas, residentes e domiciliadas no País;

3.1.5 Associações, sindicatos, cooperativas, condomínios e assemelhados, e clubes; e

3.1.6 Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM).”

- (iv) o estabelecimento de que uma mesma máquina, equipamento ou bem de informática e automação não poderá ser financiada em mais de um Produto do BNDES;

- (v) o estabelecimento de que, nos financiamentos à aquisição de caminhões, deverá ser observado o limite por Beneficiária Final de até 3 (três) unidades de cada componente de caminhões (cavalo-mecânico, chassis e carroceria), sendo que, uma vez atingidos os referidos limites, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea dos referidos componentes em quantidade superior às determinadas;
- (vi) o estabelecimento de que não serão passíveis de apoio as operações de financiamento em que o bem adquirido seja destinado às seguintes atividades: (a) atividades de contratação de mão-de-obra para atuação na agricultura ou pecuária, incluindo serviço de gado; (b) atividades de produção florestal em florestas nativas; e (c) ações e projetos sociais contemplados com incentivos fiscais;
- (vii) a exclusão, dentre os tipos de Custo Financeiro, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de 1,0% a.a. (um inteiro por cento ao ano) – TJ-462;
- (viii) a inclusão, dentre os tipos de Custo Financeiro, da Taxa Média Selic (TMS) acumulada, apurada pelo Banco Central do Brasil em base diária – Selic;
- (ix) a modificação dos critérios para adoção de cada tipo de Custo Financeiro, que implicará na adoção da seguinte redação para o subitem 7.1.1.2:

7.1.1.2. Nas operações realizadas neste Produto, o Custo Financeiro será TJLP, com exceção dos casos abaixo relacionados:

7.1.1.2.1. Deverá necessariamente ser adotada como Custo Financeiro a UMBNDES/Cesta ou a US\$/Cesta de Moedas nas operações de qualquer valor realizadas com empresas brasileiras sob controle de capital estrangeiro para investimentos de qualquer natureza em atividade econômica **não** amparada pelo Decreto nº 2.233, de 23.05.1997, e suas alterações posteriores, segundo Anexo III à presente Circular.

7.1.1.2.2. Ressalvado o caso relacionado no item 7.1.1.2.1, deverá necessariamente ser adotada como Custo Financeiro a Selic ou UMBNDES/Cesta ou US\$/Cesta nas seguintes operações:

a) Operações cujo nível de participação do BNDES tenha sido ampliado para até 90% (noventa por cento), conforme item 7.3.4, incidindo sobre o valor correspondente à parcela de crédito adicional; e

b) Operações para aquisição de máquinas e/ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor e/ou em peso, inferiores a 60% (sessenta por cento) e não cumpram o PPB, no caso do valor do financiamento tomar por base o valor total do bem.”

- (x) a modificação da Remuneração Básica do BNDES, que passará a vigorar da seguinte forma:
 - a)** Apoio a Bens de Informática e Automação com Tecnologia Nacional: 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano);

- b)** Apoio a Máquinas e Equipamentos Eficientes: 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano);
 - c)** Apoio a Demais Máquinas e Equipamentos: 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) para Micro, Pequenas e Médias Empresas; e 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) para Médias-Grandes e Grandes Empresas.
 - d)** Nas operações cujo nível de participação do BNDES tenha sido ampliado para até 90% (noventa por cento), conforme subitem 7.3.4 da aludida Circular, a Remuneração Básica do BNDES será de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento ao ano), incidindo sobre o valor correspondente à parcela de crédito adicional.
- (xi)** o estabelecimento de incidência de Taxa de Intermediação Financeira de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) para Micro, Pequenas e Médias Empresas;
 - (xii)** o estabelecimento de que os prazos de carência e amortização da operação deverão ser definidos em função da capacidade de pagamento da Beneficiária e do grupo econômico ao qual pertença, respeitado o prazo máximo total de 90 (noventa) meses, contados a partir da contratação do financiamento, incluídos os prazos máximos de carência de 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de máquinas e equipamentos e de 12 (doze) meses para aquisição de bens de informática e automação.
 - (xiii)** o estabelecimento de que os prazos de carência e amortização deverão ser informados ao BNDES somente no primeiro Pedido de Liberação (PL), não sendo mais necessário informar a data de primeira amortização, que será definida de acordo com os prazos de carência e amortização da operação;
 - (xiv)** o estabelecimento de que periodicidade de pagamento do principal poderá ser mensal, semestral ou anual, independentemente da data de primeira amortização;
 - (xv)** o estabelecimento de que, durante a fase de carência, os juros serão pagos trimestralmente, nas operações com amortização mensal, e na mesma periodicidade de pagamento das amortizações, nos demais casos. Na fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas de amortização de principal;
 - (xvi)** o estabelecimento de que as datas de incidência dos encargos financeiros, durante o período de carência, passarão a ser definidas da seguinte forma:
 - a)** A data da última incidência ocorrerá no dia 15 (quinze) do último mês da carência, exceto no caso do prazo de carência ser menor do que o número de meses da sua periodicidade, hipótese em que não haverá pagamento de encargos durante a carência e sim serão cobrados no vencimento da primeira amortização.
 - b)** As demais datas de incidência serão obtidas a partir da última, retroagindo-se, cada vez, o número de meses da periodicidade da carência. Caso esse cálculo resulte em uma data de primeira incidência de encargos cujo intervalo de tempo entre ela e o dia 15 (quinze) imediatamente subsequente à data da

formalização jurídica da operação seja menor do que o número de meses da periodicidade da carência, esses encargos serão cobrados no vencimento seguinte.

- c)** Quando o mês da primeira liberação de recursos, ou parcela única, quando for o caso, coincidir com o mês de vencimento de encargos, estes serão cobrados no vencimento seguinte.
- (xvii)** a modificação do Nível de Participação do BNDES, que passará a vigorar da seguinte forma:

 - a)** Apoio a Bens de Informática e Automação com Tecnologia Nacional: até 70% (setenta por cento);
 - b)** Apoio a Máquinas e Equipamentos Eficientes: até 70% (setenta por cento);
 - c)** Apoio a Demais Máquinas e Equipamentos: até 70% (setenta por cento) para Micro, Pequenas e Médias Empresas; e até 50% (cinquenta por cento) para Médias-Grandes e Grandes Empresas.
 - d)** O nível de participação do BNDES poderá ser ampliado para até 90% (noventa por cento) do valor dos itens financiáveis, observado o disposto nos subitens 7.1.1.2.2 e 7.1.2.4 da aludida Circular.
- (xviii)** a modificação da norma sobre garantias, para estabelecer que, no caso de sinistro do bem, o valor total da indenização recebida poderá ser utilizado para repará-lo ou para liquidar parcial ou integralmente a dívida, hipóteses em que não será necessária a substituição do mesmo, sendo que nos casos em que o valor total da indenização for menor do que o saldo devedor da operação e se optar pela liquidação parcial da dívida, não se dará quitação total;
- (xix)** o estabelecimento de que não serão homologadas propostas de aditivo à PAC que pretendam alterar as condições financeiras da operação, caso tenha ocorrido alguma liberação de recursos.

Desta forma, ficam alterados os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, e 13 da Circular nº 197/2006, de 18.08.2006, bem como incluídos os subitens 7.2.4, 8.4, 8.5 e 9.5 e a alínea (e) do subitem 7.1.1.1, revogando-se os subitens 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.3 e 9.4 e a alínea (d) do subitem 7.1.1.1. Ademais, ficam alterados os itens 3.11, 6.2, 8, 11.3, 11.6, 11.7 e 12.5 do Anexo I à aludida Circular.

Outrossim, ficam alterados os Anexos IV, IX, X e XI à sobredita Circular nº 197/2006, incluindo-se o Anexo XXIII e excluindo-se o Anexo XVI.

Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados nas citadas Circulares e seus Anexos, os quais se encontram disponíveis, na íntegra, devidamente atualizados, no endereço eletrônico do BNDES: <http://www.bndes.gov.br>.

As novas condições estabelecidas pela presente Circular representam a Condição Operacional PO2015 e aplicam-se às operações protocoladas no BNDES, para homologação, a partir de 04.01.2016, observado que aquelas encaminhadas na

Sistemática Operacional Simplificada somente poderão ser contratadas a partir de 04.01.2016 e até 29.02.2016 e protocoladas até 31.03.2016, ou 15.04.2016 no caso de reapresentação.

As operações encaminhadas na Condição Operacional código PO2011 deverão ser protocoladas no BNDES, para homologação, até o dia 30.12.2015, observado que somente será permitido o encaminhamento de operações na Sistemática Operacional Convencional. Em caso de reapresentação, os referidos pedidos poderão ser protocolados até 16.01.2016.

As novas condições estabelecidas pela presente Circular se aplicam, no que couber, às operações realizadas no âmbito de Programas que sigam as normas e procedimentos deste Produto protocoladas no BNDES, para homologação, a partir de 04.01.2016, independentemente da Sistemática Operacional, exceto no caso dos Programas Agropecuários do Governo Federal, hipótese em que os termos da presente aplicar-se-ão somente a partir do início da vigência das normas relativas ao Ano Agrícola 2016/2017.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Sandro Alves Lima
Superintendente Substituto
Área de Operações Indiretas
BNDES